



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2007

Dispõe sobre a cobertura pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de intervenção cirúrgica reparadora, e dá outras providências.

AUTOR: GONZAGA PATRIOTA

RELATOR: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

APENSOS: Projetos de Lei nº 2.481, de 2007; nº 3.084, de 2008; nº 3.278, de 2008; nº 5.136, de 2009; e nº 5.625, de 2009.

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, trata da intervenção cirúrgica reparadora, em mulheres e crianças, para a correção de danos provocados por violência no âmbito doméstico. A intervenção cirúrgica deixa de ser considerada, nesse caso, “tratamento estético” e passa a ter cobertura obrigatória do Sistema Único de Saúde – SUS.

Por se tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto cinco outras proposições, conforme discriminadas a seguir:

♦ **Projeto de Lei nº 2.481, de 2007**, de autoria da Deputada Ana Arraes, que assegura à mulher vítima de agressão, da qual resulte dano à sua integridade física e estética, prioridade no atendimento dos serviços públicos de assistência psicológica e social e na cirurgia plástica reparadora. O atendimento prioritário fica condicionado a registro da ocorrência junto à autoridade policial e à comprovação, atestada por laudo médico, de que a deficiência ou deformidade decorra da agressão;

♦ **Projeto de Lei nº 3.084, de 2008**, de autoria do Deputado Takayama, que assegura às mulheres em situação de violência – revelada por sintomas que evidenciem o sofrimento de maus tratos – o atendimento especial na rede de saúde pública ou privada. Prevê ainda a elaboração de laudo médico detalhado sobre o caso e seu encaminhamento ao Ministério Público e a entidades municipais de defesa dos direitos da mulher;

♦ **Projeto de Lei nº 3.278, de 2008**, de autoria do Deputado Antônio Bulhões, que obriga o SUS a realizar cirurgias reparadoras em crianças e adolescentes vítimas de violência, desde que comprovada por boletim de ocorrência e atestada a necessidade do procedimento cirúrgico por médico devidamente habilitado;

♦ **Projeto de Lei nº 5.136, de 2009**, de autoria do Deputado Paulo Roberto, que prevê atendimento prioritário e gratuito na rede pública de saúde das crianças que comprovadamente sejam vítimas de maus tratos e violência que causem seqüelas físicas. Essas crianças passam a ter direito à cirurgia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

plástica reparadora, com prioridade perante terceiros, para corrigir lesões decorrentes da violência sofrida; e

♦ **Projeto de Lei nº 5.625, de 2009**, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que cria, no âmbito do SUS, Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física, por meio do qual se garante à mulher prioridade de atendimento em cirurgias plásticas destinadas a reparar danos físicos ou estéticos decorrentes da agressão por ela sofrida. A necessidade da intervenção cirúrgica deve ser atestada por junta de perícia médica reconhecida pelo SUS e a agressão deve estar registrada em boletim de ocorrência policial.

Submetidas ao exame da Comissão de Seguridade Social e Família, tais proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo, por meio do qual se garante às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica o atendimento prioritário no âmbito do SUS. A atenção à saúde, nesses casos, será integral e incluirá procedimentos cirúrgicos reparadores e estéticos, e atendimento psicológico e assistência social.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Ao assegurar a cirurgia plástica reparadora às pessoas vítimas de violência, as proposições não criam, a rigor, serviços novos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. De fato, já faz parte da política do SUS garantir atenção integral à saúde da mulher, da criança e adolescente, não só por força da Lei do SUS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro, de 1990) como também de leis específicas.

Com efeito, os arts. 9º e 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assim dispõem:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.”

(...)

“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;”

No mesmo sentido, os arts. 7º e 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevêm:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.”

À luz do Plano Plurianual em vigor (Lei nº 12.593, de 2012), verifica-se que as proposições em pauta mostram-se compatíveis com os objetivos do programa “2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)”, dentre os quais destacamos:

0713 - garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada;

0715 - promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a rede cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade; e

02pw - reordenamento da atenção especializada visando à integralidade de atenção, assim como ampliação da atenção primária e especializada em redes de atenção à saúde, com qualificação das práticas e da gestão do cuidado, buscando assegurar resolutividade.

Da mesma forma, as proposições apresentam-se compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.708, de 2012), que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

inclui em seu anexo V, entre as despesas não sujeitas a contingenciamento, a “*Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade*”. A referida ação destina-se ao pagamento da rede conveniada e credenciada ao SUS pela prestação dos serviços ambulatoriais e hospitalares, em que se inserem não apenas consultas e exames médicos como também procedimentos cirúrgicos os mais diversos.

Com relação ao Orçamento Anual, as proposições também se mostram adequadas, uma vez que a ação anteriormente mencionada (*Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade-8585*) encontra-se no plano de trabalho do Fundo Nacional de Saúde/MS, com orçamento autorizado da ordem de R\$ 35,6 bilhões.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.534, de 2007, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e dos Projetos de Lei nº 2.481, de 2007; nº 3.084, de 2008; nº 3.278, de 2008; nº 5.136, de 2009; e nº 5.625, de 2009, apensos.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES**
Relator